



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

Acórdão

Habeas Corpus nº245/18

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Os requerentes [REDACTED] E [REDACTED], arguidos no processo nº 545/18-MºPº, que correm termos na PGR, junto do Porto de Luanda, propuseram a presente providência extraordinária de habeas corpus, pedindo a sua restituição à liberdade, por encontrarem-se presos, para além do prazo legal.

Em Ofício nº 26/8ª- SC-TPL/2018, de 28 de Março (fls.), a entidade responsável pela prisão dos requerentes informou que os mesmos foram preso desde o dia 22 de Setembro de 2017, por volta das 12 horas, por prática do crime de Burla por Defraudação, p. e p. pelo artigo 451º do Código Penal, encontrando-se o processo na fase de acusação.

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este, o seguinte parecer:

"Compulsados os presentes autos de Providência Extraordinária de Habeas Corpus, em que são requerentes [REDACTED] e [REDACTED], arguidos no processo-crime nº 1667/17-PT, detidos no dia 20 e 22 de Setembro do ano de 2017, respectivamente, pela prática do crime de Burla por Defraudação, decorridos mais de seis meses sem pronúncia dos arguidos, nos termos do artigo 40º, al. b) e 42º nº 1, ambos da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, promovo o deferimento do pedido e a liberdade dos arguidos mediante uma ou mais das medidas de coacção previstas nos artigos 26º, 27º e 32º, todos da já referida Lei nº 25/15, de 18 de Setembro, a menos



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

que devem continuar preventivamente presos em virtude de outro processo à ordem do qual deva ser mantido em prisão”.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de "habeas corpus" e os requerentes, estando presos, com legitimidade para requererem a referida providência.

APRECIÇÃO

Compulsados os autos, depreende-se que os requerentes encontram-se presos desde o dia 22 de Setembro de 2017, por prática do crime de Burla por Defraudação, p. e p. pelo artigo 451º do Código Penal, não tendo sido, até à data, proferido o despacho de acusação e de pronúncia.

Ao abrigo do artigo 40º nº 1 da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), a prisão preventiva deve cessar quando decorrerem quatro meses sem acusação do arguido, seis meses sem pronúncia e doze meses sem condenação em primeira instância.

Os prazos acima referidos podem ser, entretanto, acrescidos de dois meses em crimes puníveis com pena superior a oito anos, atendendo a complexidade do processo.

No caso vertente, a prisão não foi prorrogada e, até a presente data, são decorridos cerca de sete meses sem acusação dos requerentes, afigurando-se, por isso, ilegal a sua prisão, termos em que, devem os mesmos serem restituídos provisoriamente à liberdade, mediante Termo de Identidade e Residência.

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em conceder provimento ao pedido de providência de habeas corpus, devendo os requerentes ser restituídos à liberdade, mediante termo de identidade e residência, com a obrigação de se não



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

ausentar da Província de Luanda e do País, sem autorização do tribunal da causa, onde se deverão apresentar quinzenalmente.

Luanda, aos 19 de Abril de 2018

Domingos Mesquita

Adão da Cruz Pitra

Norberto Sodr  Jo o